|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PARECER Nº** |  | **/2018** |

# Projeto de Lei nº 003/18

# Processo nº 005/18

Iniciativa: Vereadora Thainara Faria

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação de veículos pertencentes à Prefeitura do Município de Araraquara e dá outras providências.

 Propositura formalmente adequada, porquanto não contraria as normas verticalmente superiores, alinhando-se a estas.

 De suma importância, em um primeiro momento, analisar se há indevida ingerência do Poder Legislativo ao espectro de atuação do Poder Executivo diante do que dispõe o artigo 61, § 1º, II, *e*, da Constituição Federal c/c os artigos 24, §2º, 2 da Constituição Estadual de São Paulo e 74, III, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, pois ponto mais tênue de discussão.

 Entende-se que não, haja vista que não se verifica invasão ao espaço de autoadministração conferido ao Poder Executivo e, tampouco, redesenho de órgãos deste. O presente projeto não confere a estes novas e inéditas atribuições, ou seja, não inova a própria função institucional da unidade orgânica através de tal propositura de sua iniciativa. Logo, o Projeto de Lei nº 003/18 é formalmente constitucional.

 Não obstante, partindo-se para outra via de exame, *in casu*, a propositura em comento padece de vício de inconstitucionalidade material quando pretende que, além da identificação obrigatória do Brasão de Armas de Araraquara nos veículos oficiais – imposição esta já legislada por meio da Lei Municipal nº 8.735, de 17 de junho de 2016 – estes sejam identificados em suas portas nos termos dos incisos do seu art. 2º, isto é, com o nome da secretaria e/ou coordenadoria a que pertence o veículo e a data e o horário de funcionamento da secretaria e /ou coordenadoria a que pertence o veículo.

 Acontece que o presente projeto tem o condão de originar aumento de despesa para as contas públicas sem a devida indicação da fonte de custeio, tendo em vista que tal aumento não está previamente definido no orçamento municipal. Noutras palavras, o projeto não resta acompanhado de prévia dotação orçamentária, ou de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

 Dito isso, afrontando-se hialinamente os postulados constitucionais dispostos no art. 167, I e II, da CF e não atendendo às exigências contidas nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, o Projeto de Lei nº 003/2018 não merece prosperar, vez que se eiva de inconstitucionalidade material em razão de criação de despesa sem que haja a correspondente indicação da fonte de custeio.

 Em esteira ao lado, mas caminhando de mãos dadas com a elucidação acima, a principiologia emanada na Constituição Federal e refletida nas normas piramidalmente inferiores, conduz-nos a desproporcionalidade que a matéria legislada acarretaria na Administração Pública local, uma vez que a forma de identificação proposta, para além do sobredito Brasão, vai de encontro com a dinâmica do setor público.

 Explica-se: órgãos, coordenadorias, secretarias, entre outros, vira e mexe têm seus horários e suas datas de funcionamento, bem como suas localidades, alteradas por diversos motivos de praxe administrativa, uma vez que os dinamismos político e público grassam não somente na municipalidade, mas em todos os entes federativos.

 Desta forma, somando-se o que já fora anteriormente pontuado à perspectiva de que os princípios constitucionais também servem de parâmetro para o controle de constitucionalidade, eis que, feitas as considerações, esta Comissão manifesta-se pela inconstitucionalidade desta propositura.

 É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**José Carlos Porsani**

**Presidente da CJLR**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Cabo Magal Verri Thainara Faria**